



LEI MUNICIPAL nº 736/2024 - Miraima-CE, 18 de Setembro de 2024.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA PARA A LEGISLATURA DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica,

**CONSIDERANDO**, que a Câmara Municipal de Miraima, Estado do Ceará, deverá fixar o valor do subsídio dos vereadores para a próxima Legislatura (2025-2028), através de Lei Municipal, baseado no limite máximo de 30% (trinta por cento) do subsídio do Deputado Estadual do Ceará, observados os limites máximos previstos no art. 29, inciso VI da Constituição Federal e os critérios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal;

**CONSIDERANDO**, que o Município de Miraima se enquadra na faixa populacional prevista no art. 29, inciso VI, alínea "b" da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO**, o Ato deliberativo de nº 917, de 26 de Dezembro de 2022, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativas do Estado do Ceará, que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais do Ceará, na Importância de R\$ 34.776,64 (trinta e quatro mil setecentos e setenta e seis reais e sessenta e quatro centavos);

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL**, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os Vereadores do Município de Miraima perceberão a partir de 01 de janeiro de 2025, subsídio mensal na importância de R\$ 7.153,72 (**SETE MIL CENTO E CINQUENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS**), respeitado o teto previsto no Art. 29, VI, "b" da CF/88.



§ 1º - O Presidente da Câmara perceberá, a partir de 1º de janeiro de 2025, o subsídio mensal de R\$ 8.387,12 (oito mil trezentos e oitenta e sete reais e doze centavos), observados os limites impostos na presente Lei.

§ 2º - Os subsídios fixados nesta Lei poderão ter seus valores revisados anualmente, considerando-se os mesmos índices e as mesmas datas observadas para revisão geral da remuneração dos servidores do Município, nos termos do Art. 37, inciso X, da CF/88.

**Art. 2º** - O subsídio dos Vereadores somente poderá ser reajustado por Lei específica, mediante revisão geral, em quadriênio, sempre antes das eleições municipais.

**Art. 3º** - No caso de licenciamento por doença, devidamente comprovado por atestado médico, o Vereador receberá seu subsídio integral.

**Art. 4º** - No caso de ausência de vereador em representação, a serviço, audiências gerais, congresso, seminários, cursos e demais situações que caracterizem o exercício do cargo, a remuneração será integral, desde que devidamente requerida, autorizada e posteriormente comprovada por documento hábil, apresentando tempestivamente para fins de justificação.

§ 1º - A ausência não justificada de Vereadores à Sessão Ordinária ou Extraordinária determinará um desconto em seu subsídio no valor proporcional ao número de sessões em que o Vereador não compareceu, considerando-se o total de sessões havidas no mês.

§ 2º - Os Vereadores faltosos às Sessões que trata o parágrafo anterior terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para justificar a ausência.

**Art. 5º** - O suplente será convocado em caso de vaga (morte, renúncia, cassação de mandato), de investidura do titular em cargo de Secretário Municipal ou licença superior a 30 (trinta) dias, percebendo subsídio igual ou fixado para o titular.

**Parágrafo Único** – Assumindo o suplente no decorrer do mês perceberá subsídio proporcional ao período em efetivo exercício da vereança.



**Art. 6º** - O total da despesa com pagamento dos subsídios dos Vereadores, não poderá exceder o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município, nos termos do que dispõe o artigo 29, inciso VII, da Constituição Federal.

**Art. 7º** - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de suas receitas com folha de pagamento de pessoal, incluindo o gasto com o subsídio de seus Vereadores e do Presidente da Câmara, conforme determina o Art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal.

**Parágrafo Único** – Quando as despesas com o pagamento dos subsídios dos Vereadores contribuírem para ultrapassar os percentuais estabelecidos nos artigos 6º e 7º desta Lei, o Presidente da Câmara deverá baixar decreto reduzindo os valores fixados nos artigos 1º e 2º ao limite adequado, afim de atender ao que determina os mandamentos constitucionais.

**Art. 8º** - Fica vedado o pagamento de parcela indenizatória das sessões extraordinárias em razão de convocação, nos termos do art. 57, § 7º c/c Art. 29, Inciso IX da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 9º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias, consignadas no orçamento do Poder Legislativo Municipal para Cada exercício financeiro.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAIMA-CE.**, 18 de Setembro de 2024.

  
**ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA FILHO**  
Prefeito Municipal





## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE LEI

Certificamos para os fins que se fizerem necessários, que a Lei Municipal n.º 736 de 18 de Setembro de 2024, que **“DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MIRAÍMA PARA A LEGISLATURA DE 2025 A 2028, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, foi publicada no site deste Município e afixada no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Miraima, meio de publicação **OFICIAL** de todos os atos desta Municipalidade, atendendo aos dispositivos contidos na Lei Orgânica Municipal.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍMA**, aos 18 de Setembro de 2024.

  
**ANTONIO EDNARDO BRAGA LIMA**  
*Chefe de Gabinete*  
CPF/MF nº 120.687.971-15